



Número: **0600979-77.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOLIDARIEDADE - REGIONAL (RN) (REPRESENTANTE)		CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)	
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MLITAR DO ESTADO O RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10758 069	31/08/2022 16:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PETIÇÃO CÍVEL n.º 0600979-77.2022.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: NATAL/RN

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR

REQUERENTES: PARTIDO SOLIDARIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E COLIGAÇÃO MUDA RN (SOLIDARIEDADE, PL, UNIÃO, PSD, PP, PSC)

REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MLITAR DO ESTADO O RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO

I – Relatório

1. Trata-se de **representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência**, deduzida pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e pela **COLIGAÇÃO MUDA RN** (SOLIDARIEDADE, PL, UNIÃO, PSD, PP, PSC), por meio da qual pleiteia *initio litis* a suspensão dos efeitos da Portaria-SEI do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar n.º 3693/2022 (ID 10756568).

2. Os requerentes alegam que (i) no Boletim Geral da Polícia Militar n.º 151, de 16 de agosto de 2022, o comandante representado publicou a Portaria n.º 3693, estabelecendo o impedimento de veiculação de propaganda em veículos privados; (ii) o art. 1º, I, Parágrafo único, da referida Portaria proibiu expressamente a veiculação de propaganda em veículos privados, inclusive para o público em geral; (iii) o art. 38, caput, da Lei Federal n.º 9.504/97, reforçado pelo art. 21 da Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, assegura que a propaganda em bens particulares independe de autorização da Justiça Eleitoral, bem como de licença do Poder Público; (iv) o art. 37, § 8º da Lei 9.504/97, estabelece que a propaganda em bens particulares é permitida desde que seja realizada de forma gratuita e espontânea; (v) o art. 38, § 4, da Lei Federal n.º 9.504/97, reforçado pelo art. 20, II e §§ 3º e 4º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, dispõe que é permitido colar adesivos em veículos, desde que microperfurados e até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado); (vi) o art. 38, o art. 41 da Lei Federal n.º 9.504/97 também dispõem que os municípios não possuem qualquer competência para regulamentar ou limitar a propaganda eleitoral; (vii) o TRE-RN já discutira a matéria recentemente reconhecendo tal vedação como



violação aos direitos de expressão e de ir e vir; (viii) o Poder Público não pode limitar a propaganda em bens particulares, notadamente por meio de Portaria emitida por autoridade pública; (ix) a limitação de entrada de veículos particulares adesivados nos quartéis ou em quaisquer prédios públicos sob jurisdição policial militar, conforme precedente, constituiria inconstitucional violação à liberdade de expressão, assim como ao direito de ir e vir; (x) também há de se buscar a proteção jurisdicional com o fim de evitar que a Portaria n.º 3693, do Comando Geral da Polícia Militar possa gerar qualquer efeito, mantendo a liberdade de expressão e o direito de ir e vir intactos; e (xi) estariam presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência.

3. Ao final, em face do representado, postula (a) o deferimento de tutela de urgência para determinar que se suspenda os efeitos da Portaria-SEI do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar n.º 3693/2022 quanto à proibição de entrada de veículos particulares adesivados nos quartéis ou em quaisquer prédios públicos sob jurisdição policial militar, independente de os veículos serem de policiais ou do público em geral, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo; (b) a notificação da parte contrária, para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente Representação no prazo de 48 horas; e (c) no mérito, a confirmação da tutela de urgência, determinando-se que o Representado anule os efeitos da Portaria-SEI do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar n.º 3693/2022 quanto à proibição de entrada de veículos particulares adesivados nos quartéis ou em quaisquer prédios públicos sob jurisdição policial militar, independente de os veículos serem de policiais ou do público em geral.

4. Nos termos do art. 13, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, houve distribuição automática do feito entre os Juízes Auxiliares nomeados pelo TRE/RN para as Eleições 2022, sendo distribuído a este relator (ID 10756687).

5. Constatado nos DRAPs[1] - Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários – que o Partido Solidariedade integra a **Coligação MUDA RN** (SOLIDARIEDADE, PL, UNIÃO, PSD, PP, PSC) para os cargos de Governador, Vice-Governador e Senador e suplentes, foi ele, o partido representante, intimado para regularizar o polo ativo da presente relação processual, à luz do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997, sob pena de indeferimento.

6. Instado a se pronunciar, a agremiação representante postulou a inclusão da Coligação MUDA RN no polo ativo desta representação, hospedando procuração (ID 10757093).

7. Retornaram-se os autos conclusos para apreciação.

8. É o relatório.

II – Fundamentação

II. 1. Da tutela provisória de urgência antecipada de natureza inibitória

9. A concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a presença dos requisitos da probabilidade do direito afirmado na inicial e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por força do disposto no art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, à luz do art. 15 do mesmo diploma processual.

10. Em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, os mesmos princípios basilares da tutela antecipatória contemplada no art. 300 do Código de Processo Civil, dentre eles a imperiosidade de preenchimento dos pressupostos que a autorizam, também incidem, a despeito do silêncio quanto ao requisito da urgência, na tutela inibitória antecipada prevista no art. 497, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Porém, essa suposta lacuna, longe de revelar que a tutela inibitória antecipada dispensou a demonstração do dano, a bem da verdade, apenas almejou consagrar a separação ontológica que se empreendeu entre o dano e o ilícito.



11. Com base nessa cisão, a concepção contemporânea da ciência processual civil sepultou, por completo, a ideia clássica de que o processo serviria tão somente para assegurar a tutela ressarcitória, fundada no dano. Hoje, busca, mais do tudo, hostilizar o simples ilícito, através da tutela específica. Daí o motivo pelo qual o legislador processual faz menção expressa à irrelevância da demonstração da ocorrência do dano no parágrafo único do art. 497 do CPC, por se tratar de tutela tendente a remover o simples ilícito. Afinal, o regime das tutelas provisórias de urgência não estabelece qualquer exceção às tutelas inibitórias, também exigindo, por isso mesmo, a presença do risco de ineficácia à efetiva entrega definitiva da prestação jurisdicional de obrigação de fazer ou não fazer.

12. Na hipótese dos autos, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte editou a Portaria-SEI do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar n.º 3693/2022, na qual proíbe, no seu art. 1º, inciso I e parágrafo único, a entrada de veículos particulares adesivados, no período eleitoral, nos quartéis ou em quaisquer prédios públicos sob jurisdição policial militar, independente de os veículos serem de policiais ou do público em geral, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica proibido aos policiais militares, no período de 16 de agosto a 28 de outubro de 2022, realizarem as seguintes condutas:

I – a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza no âmbito dos **quartéis ou de quaisquer prédios públicos sob jurisdição policial militar, inclusive por meio da utilização de veículos particulares adesivados ou congêneres;**”

(...)

Parágrafo Único: **A vedação constante no inciso I deste artigo, estende-se ao público em geral.** (Grifos acrescidos).

13. É certo, a princípio, que a Constituição de 1988 restringe o regime jurídico-político dos militares, ao vedar o alistamento eleitoral dos conscritos, durante o serviço militar obrigatório (art. 14, § 2º), e, enquanto estiverem em serviço ativo, a filiação a partidos políticos (Art. 142, § 3º, inciso V). Porém, não os impede de votar e, por via de consequência, de se manifestar livremente sobre as suas opções políticas, à luz do princípio constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/1988).

14. A propaganda eleitoral, por sua vez, nada mais concretiza, no ambiente das disputas político-eleitorais, do que uma das expressões da liberdade de manifestação, consagrada no texto constitucional. Contudo, a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), em seu art. 37, caput e § 2º, não autoriza a veiculação de propaganda eleitoral ou de seu material em bens pertencentes ao poder público, como são os quartéis militares e os prédios públicos sob jurisdição policial militar. Essa é a regra, inclusive, claríssima a esse respeito. Não se pode fazer propaganda eleitoral nem veicular material de propaganda eleitoral dentro da arquitetura predial castrense.

15. No entanto, o inciso II do § 2º do art. 37 da 9.504/1997, incluído pela Lei 13.488/2017, abre uma exceção no sentido de que, mesmo proibida a veiculação de material de propaganda, é admitida a utilização por qualquer cidadão, militar ou não, de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

16. O fato de veículos particulares de qualquer tipo circularem ou estacionarem em locais pertencentes à Administração Pública militar não os torna bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão, inexistindo, portanto, a mínima malferição à vedação estampada no *caput* do art. 37 da Lei das Eleições.

17. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, quando assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. ELEIÇÃO 2020. IMPROCEDÊNCIA. Veículos particulares com adesivos de campanha microperfurados parados em estacionamento da Prefeitura Municipal. A divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade



particular independe de licença municipal, necessitando somente de autorização do proprietário do bem. **O fato de veículos particulares estarem estacionados em local pertencente à Administração Pública não os equiparam em bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão.** Precedentes deste e. TRE/MG. RECURSO NÃO PROVIDO." (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL n 060027871, ACÓRDÃO de 19/10/2020, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2020)

18. Aliás, a proibição irrestrita, ou sem observância às balizas traçadas pela lei eleitoral, de não se permitir o estacionamento de todo e qualquer veículo particular adesivado com propaganda eleitoral em vagas pertencentes a órgãos castrenses atenta contra as liberdades de pensamento e de expressão e de locomoção (direito de ir e vir de seus proprietários ou usuários), assegurados constitucionalmente[2]. Quando permite a adesivagem de veículos até meio metro quadrado, a bem da verdade, o direito eleitoral acaba por revelar a possibilidade de compatibilizar, de maneira moderada e sóbria, como deve ser o espaço público, a liberdade de expressão do militar ou civil que pretende estacionar o seu veículo em estabelecimento castrense e a proibição de veiculação de propaganda eleitoral em órgãos públicos.

19. Nesta hipótese, de fato, a contemporaneidade do ilícito eleitoral há de ser removida, sobretudo porque a cada dia que um veículo é impedido de entrar nas dependências dos prédios militares do Estado do RN opera inescapável prejuízo ao direito de usuários, militares ou não, de veículos que possuem adesivos até meio metro quadrado.

20. Corre-se, assim, sério risco de lesão ou mesmo de perecimento do direito à liberdade de expressão condicionada pela lei eleitoral, se não houver pronta atuação do Estado-juiz. Neste caso, é inegável o risco de ineficácia do provimento definitivo a respeito do direito substancial, causando à parte lesão irreversível ou de difícil reparação a justificar a necessidade de uma tutela que impeça ou neutralize a continuidade do ilícito eleitoral.

III – Dispositivo

21. Diante desse cenário, **defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência** formulado na peça inaugural, para suspender os efeitos do art. 1º, inciso I e parágrafo único, da Portaria-SEI do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar n.º 3693/2022, quanto à proibição de entrada de veículos particulares adesivados até o limite de meio metro quadrado, à luz do inciso II do § 2º do art. 37 da 9.504/1997, incluído pela Lei 13.488/2017, nos quartéis ou em quaisquer prédios públicos sob jurisdição policial militar, independente de os veículos serem de policiais ou do público em geral, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada veículo cuja entrada for negada em desconformidade com referida lei eleitora.

22. Cite-se o representado para, se assim desejar, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019[3].

23. Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para que providencie imediatamente, de ordem, a citação da representada.

24. Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para opinamento.

25. Retornem-se os autos após os trâmites.

26. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Natal/RN, 30 de agosto de 2022.

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz Federal

[1] REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600622-97.2022.6.20.0000/ A Coligação MUDA RN (SOLIDARIEDADE, PL, UNIÃO, PSD, PP, PSC) apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, requerendo sua habilitação para participar das Eleições 2022, em relação aos cargos de Governador e Vice-governador. REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600387-33.2022.6.20.0000. A Coligação MUDA RN (SOLIDARIEDADE, PL, UNIÃO, PSD, PP, PSC) apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, requerendo sua habilitação para participar das Eleições 2022, em relação aos cargos de Senador, 1º Suplente e 2º Suplente.

[2] CRFB/1988: Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; e XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

[3] Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

